

(Sc.14-T.-73/83)

MA/lkm

SERVIDORES PÚBLICOS - OPÇÃO PELO REGIME DA CLT - As normas que passam a disciplinar a nova relação jurídica estabelecida são aquelas relativas ao trabalhador em geral, sendo impossível pretender, sem previsão contratual, a cumulação de direitos - estatutários e assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4898/81, em que são Recorrentes ZÓZIMO CASSEANO DO VALLE, JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS, GERALDO THEODORICO PERREIRA, ADYR SIMÕES DE ALMEIDA, OSCAR DE SOUZA, JOAQUIM DIAS DA COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, QWANY VIVE HANANDA PANDOLF, ARY DA COSTA, NEWTON BERG, CALDIVER DA HOTA SILVA, OTÁVIO AUGUSTO MELADO, WILSON VILLANOVA, JOSÉ MARIA DOS ANJOS FILHO, MANOELINO DE PAULA, JOSÉ RAÚLO DOS SANTOS, NEWTON PAIVA, EUCLIDES GONÇALVES PEREIRA, EDSON FELICIANO DE QUEIROZ, CRESTOVAN FERREIRA MARTINS, WALDEMAR DIAS DE OLIVEIRA, NORIVAL ANTUNES DE OLIVEIRA, HERNANI CELESTINO DA CRUZ, GERALDINO GOMES DA COSTA, e JOVENINO PIRES BARBOSA e Recorrido REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Em síntese, sustenta o Recorrente que lhe restou assegurado o direito de continuar percebendo salário família, de acordo com as normas da Lei nº 1.711/52, apontando ter o Acórdão Regional infringido os artigos 153, § 3º, da Constituição Federal, 444 e 468, da CLT, o Decreto nº 75.478/75 além de divergido de jurisprudência, inclusive a sumulada - verbete nº 51.

A Recorrida apresentou as contra-razões de fls. 251, apontando a inobservância do verbete da Súmula nº 38, e tecendo considerações sobre o mérito da contravérsia.

controvérsia.

A ilustrada Procuradoria opinou pelo conhecimen
to do recurso e desprovinamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DO CONHECIMENTO:

O primeiro aresto, citado às fls. 245/246, tem
apontados origem e órgão que o publicou.

Assim sendo, pela divergência jurisprudencial,
conheço o recurso.

2.2. NO MÉRITO:

Consigna o Acórdão Regional que o pagamento do
salário-família aos empregados regidos pela CLT, de acordo com
o estabelecido na Lei nº 1.711/52, se deu diante da inexistên
cia de lei prevendo tal direito para os trabalhadores em ge
ral.

Declara ainda, que a opção pelo regime da CLT
ocorreu em 1975, quando vigente já era o sistema da Lei nº
4.266/63, sendo que os Recorrentes teriam renunciado às van
tagens específicas previstas no Estatuto, inclusive ao salá
rio-família.

Assim sendo, improcede o inconformismo demostra
do, visto que, ao passarem do regime estatutário para o da
CLT, os Recorridos firmaram contrato de trabalho com parâme -
tros próprios, que não permitem a aplicação da Resolução nº
197/62, de vigência anterior à Lei nº 4.266/63 e à opção
verificada.

3. CONCLUSÃO.

A C O R D A M os Ministros da 1ª Turma do Tribu

Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da re -
vista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, ven
cidos os Exm^{as}. Srs. Ministros Coqueijo Costa e João Wagner.

Brasília, 21 de fevereiro de 1983.

ILDELIO MARTINS - Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador.

